



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



PARECER Nº.:001/2017 /ADV/CCI

PROCESSO Nº.: 9/2017-0001

ÓRGÃO ASSESSORADO: Coordenadoria de Controle Interno

ASSUNTO: Processo Licitatório, tendo como objeto aquisição de combustíveis para atender as necessidades das Secretarias Municipais de: Administração, Viação e Obras, Agricultura, Finanças, Meio Ambiente, Fundo Municipal de Meio Ambiente e Gabinete do Prefeito.

VALOR MÉDIO:1.363.890,00

VALOR FINAL: 1.309.550,00

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Legislação Aplicável: Lei nº 10.520, de 2002, Decreto nº 3.555, 2000, e Lei nº 8.666, de 1993. Regularidade Formal do Processo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo das Secretarias Municipais de: Administração, Viação e Obras, Agricultura, Finanças, Meio Ambiente, Fundo Municipal de Meio Ambiente e Gabinete do Prefeito, que tem por objeto a aquisição de combustíveis .

Os presentes autos, contendo 01 volume(s) e 136 páginas, foram distribuídos ao advogado(a) signatário(a), na data de 16/02/2017, para análise e emissão de parecer; nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	S	N	FOLHA	OBS.
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 21, <i>caput</i> , do Decreto nº 3.555/00, art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		Nº Proc. Adm.
1.1. Justificativa da contratação (art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, e art. 2º, <i>caput</i> , e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		Resumida
1.2. Termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso; arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93 ?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	03 a 17	falta detalhamento
1.2.1 Consta a aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente ?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	17	
1.3. Foi realizada a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, e 43, IV da Lei nº 8.666/93)?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	18 a 21	



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



1.3.1. Tratando-se de serviço, existe orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação, assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (art. 43, IV da Lei nº 8.666/93).	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		n se aplica
1.4. Planilhas de custo;	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		n se aplica
1.5. Garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	22	
1.6. Se for o caso, constam a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	23	
1.7. Em face do valor estimado do objeto, a participação na licitação é exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas (art. 48, I, da LC nº 123/06, 07 e art. 34, §1º, I da Lei Municipal nº 439/2011)?	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>		
1.8. Autorização de abertura da licitação; (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	24	
1.9. Designação do pregoeiro e equipe de apoio, (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, "d", e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00)?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	27	
1.10. Há minuta de edital e anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93)?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	28/43	
1.10.1 Parecer Jurídico (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	44	
1.11. Consta edital e seus anexos	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	45/62	
(a) termo de contrato, se for o caso; e	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	57/59	
(b) termo de referência, se for o caso; e	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>		
(c) planilha de quantitativos e custos unitários se for o caso.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Ñ se A	
1.12. Publicação do aviso de edital (art. 4º, I e II, da Lei nº 10.520/02 e art. 11 do Decreto nº 3.555/00).	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	63 a 65	
1.12.1. Diário Oficial do Estado, e;	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	64	
1.12.2. Diário Oficial Eletrônico do Município, e;	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>		
1.12.3. Jornal de Grande Circulação, e;	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	65	
1.12.4. Diário Oficial da União se for o caso.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Ñ se A	
1.13. Ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	95/96	
1.14. Parecer Final da Assessoria Jurídica	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	112	
1.15. Originais do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	118 a 126	
1.16. Publicação do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	134/135	

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no Controle Interno, assim como o respectivo Ordenador de Despesa da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. O exame



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos, já foram realizados por assessoria jurídica da Administração.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, considerando para todos efeitos que consultor não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

Finalmente, *é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade*



assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. **Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.**

3. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99¹, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que reservasse especificamente à licitação², bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas.

Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável, devendo ser consideradas as observações destacadas no checklist, item 1.

4. DO PARCELAMENTO DO OBJETO

Via de regra, as contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em conformidade com o art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior

¹ Art. 22 da Lei nº 9.784/99:

Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo."

² Art. 38 da Lei nº 8.666/93:

"O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.

(...)"



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, mais vantagem para a Administração.

Se não for possível o parcelamento, deve ser expressamente consignada a justificativa de ordem técnica e/ou econômica a embasar a contratação conjunta do objeto.³

Sublinhe-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, pacificou o seguinte entendimento:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

Nesta mesma linha de raciocínio, o dever de parcelamento também implica que, caso o serviço abranja o fornecimento de materiais e equipamentos que representem percentual expressivo do custo total, sejam realizadas contratações distintas, salvo justificativa técnica ou econômica que afaste esta exigência.

Diante dessas considerações, forçoso concluir que, sendo divisível o objeto, como nos parece ser o caso, a contratação conjunta somente restará autorizada se a Administração demonstrar que tem por fundamento a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento, pois, caso contrário, deverá proceder-se à divisão do objeto, cabendo providências do órgão nesse sentido.

³ Sobre o tema, o mestre Marçal bem aborda a questão (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 207):

“A obrigatoriedade de fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. (...)”

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”



5. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DO CERTAME ÀS ME, EPP E COOPERATIVAS EQUIVALENTES

Como é cediço, a Lei Municipal 429/2011, de 31 de Março de 2011, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública municipal

O art. 34, §º. 1º, I, do referido diploma estabelece que as licitações para contratações cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, observando ainda as determinações do I e II do parágrafo acima citado. Todavia, cabe ressaltar que não se aplica a restrição nos casos expressamente previstos no § 2º, do ART. 35, situação que requer a devida justificativa.

No caso dos autos, a estimativa da contratação ultrapassa em todos os seus itens o valor de R\$ 80.000,00, de modo ter sido acertada a decisão da Administração em não limitar a participação apenas à participação das ME e EPP.

6. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Ademais, segundo o art. 4º “caput” do Decreto nº 5.450, de 2005⁴, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade Pregão, de preferência, em sua forma eletrônica.

Contudo, na hipótese, a Administração optou pela utilização do pregão presencial, ***não justificando a tomada, no entanto, é público e notório***, que o Municípios de Uruará, não possuem suporte tecnológico (internet, etc....), que possa viabilizar a realização do certame Pregão Eletrônico, sendo uma realidade que afeta a maioria dos Municípios do Norte do País.

7. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos nas da Leis nº 10.520, de 2002 e Lei nº 8.666, de 1993, necessários à instrução da fase preparatória do pregão, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno.

⁴ Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.
§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.



Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso vertente, com a ressalva de que os textos das minutas anexadas já foram analisadas pela Assessoria Jurídica Municipal, e que traçaremos apontamentos apenas se assim for necessário.

Justificativa da Contratação

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados, contemplando os requisitos mínimos arrolando os principais elementos que deverão ser previstos na justificativa apresentada no caso de contratações de serviços.

Na descrição do serviço, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados irrelevantes ou impertinentes, que podem limitar a competição indevidamente⁵.

Importante ressaltar, ademais, que o art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666, de 1993, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal retro mencionado, impõe-se que sejam apresentados os quantitativos estimados para a licitação, *de forma justificada*, mesmo que sucintamente, considerando-se ainda que de tal estimativa dependerá o valor contratual.

Insta recordar que o valor contratual é determinante para fins de aplicabilidade dos termos do art. 34 da Lei Municipal 439/2011 (restrição das

⁵Nesse sentido, o art. 3º, inc. II da Lei nº 10.520/2002 impõe:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

(...)"



licitações à participação exclusiva das ME e EPP, para contratações de até R\$80.000,00), daí a sua importância para evitar a limitação ou ampliação indevida da participação no certame.

No caso concreto, a justificativa da contratação compõe o TERMO DE REFERÊNCIA juntado aos autos às fls. 13, item 2.0 do respectivo termo, a qual não quantifica os veículos e máquinas que serão utilizados, assim como os possíveis serviços que seriam realizados, de tal modo que cabe a recomendação de que seja adotadas medidas de controle de combustível e serviços executados, afim de pautar a justificativa ora apresentada.

8. Autorização para abertura da Licitação

A autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade competente decorre da exigência do art. 38 da Lei 8.666/93 e Art. 21, inc. V do Decreto nº 3.555, de 2000 No presente caso, tal exigência foi cumprida, fls 24 por sua vez, ressaltasse que o certame abrange diversas Secretárias e Fundo Distintos, de tal sorte cada secretário e ordenador requereu ao Sr. Sebastião Wanderli Zortea, através de ofício que você realizada aquisição do respectivo objeto, estando todos os termos assinados por seus responsáveis ou ordenador fls. 02 a 17 .

Termo de referência com a aprovação da autoridade competente

O Termo de Referência⁶ é o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato. Tal documento deverá ser aprovado motivadamente pela autoridade competente.⁷

No caso dos autos, o Termo de Referência consta às fls. 02 a 17, foi devidamente aprovado pela autoridade competente, sendo que o termo de referência juntado as fls. 13 a 17, firmado pelo Sr. Sebastião Wanderli Zortea, como ordenador de despesa engloba os demais. Atendidas as exigências do Art. 8º, III, e suas alíneas do Decreto 3555/000

⁶ De acordo com a definição do §2º do art. 9º do Decreto nº 5.450/05 e inc. II do art. 8º do Decreto nº 3.555/00.

⁷ Conforme art. 9º, inc. II do Decreto nº 5.450, de 2005 e art. 8º, inc. IV do Decreto nº 3.555, de 2000.



Pesquisa de mercado

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial do item (itens) que servirá(ão) como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável⁸

Desta forma, o órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no mercado, sendo recomendável a obtenção de ao menos três orçamentos⁹, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação.¹⁰ É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do Termo de Referência, considerando exatamente as especificações do serviço, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à contratação almejada.

Insta destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor. É de bom alvitre alertar ao órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

Com intuito de verificar o custo da contratação e obtenção de valor de referência para o certame, o órgão realizou pesquisa de preços junto a empresas do ramo, conforme orçamentos juntados às fls. 19 a 21.

Cujos resultados estão consignados no Mapa Comparativo/Planilha de Preços de fls. 18 em conformidade, portanto, com as orientações acima tecidas.

⁸Art. 43 da Lei nº 8.666/93: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

⁹ Acórdãos nº 980/2005, nº 3.219/2010, ambos do Plenário, e nº 7.821/2010-1ª Câmara do TCU

¹⁰ Nesse sentido, dispõem os Acórdãos nº 663/2009 e nº 3.219/2010 do Plenário do TCU.



Da Fase Externa, abertura dos envelopes, habilitação, julgamento, adjudicação e homologação.

Destaca-se que a fase externa, do respectivo certame respeita os preceitos legais e previsões do edital, constando dos autos todos os documentos exigidos, estando evidente que as propostas vencedoras foram as mais vantajosas para Administração Parecer Jurídico tratando da matéria já foi expedido em momento oportuno, fls 112. dos autos.

Homologação

Marçal Justen Filho (2014, p. 687), leciona que a HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação consiste num ato administrativo que formalmente reconhece a legalidade e a conveniência do certame, reconhecendo terem sido atingidos os seus fins.

Tal ato administrativo reconhece e valida todos os atos praticados e a conveniência da licitação, devendo ser realizado pela autoridade competente ensinamentos do Art. 4º, XXII da lei 10.520/02, a homologação possui eficácia declaratória confirmando e validando todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva quanto à proclamação da conveniência da licitação exaurindo a competência discricionária.

Segundo o Tribunal de Contas da União.

a homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre tudo o quanto foi realizado pela comissão de licitação. Homologar equivale a aprovar os procedimentos até então adotados. Esse ato de controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização". Assim, a gestora, ao homologar o certame diante da inexistência da pesquisa dos preços de mercado nos autos da licitação, dera ensejo ao superfaturamento apurado. (Acórdão 4791/2013-Segunda Câmara, TC 026.876/2010-8, relatora Ministra Ana Arraes, 13.8.2013).

José dos Santos Carvalho Filho¹¹, conceitua autoridade competente como sendo:

¹¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 235 e 237



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



A autoridade competente superior, que usualmente tem a função de ordenador de despesas e poder de decisão para as hipóteses de contratação, tão logo receba o processo de licitação, encaminhado pela Comissão, pode decidir de acordo com uma das seguintes alternativas:

- 1) determinar o retorno dos autos para a correção de irregularidades, se estas forem supríveis;
- 2) **invalidar o procedimento, no todo ou em parte, se estiver inquinado de vício insanável;**
- 3) revogar a licitação por razões de ordem administrativa, observadas as condições do art. 49 do Estatuto; ou
- 4) homologar o ato de resultado final da Comissão, considerando implicitamente a legalidade da licitação

O presente visa atender secretárias e fundo com ordenadores distintos, do autos consta TERMO DE HOMOLOGAÇÃO assinado pelo ordenador Sr. Sebastião Wanderli Zortea, sendo esse o único a firmar o respectivo termo.

Como já explanados, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Analisando os contratos acostado as fls. 118 a 126, o contrato de nº 201790003, tem como ordenador de despesa o Sr. Sebastião Wanderli Zortea, e o contrato 20179004, firmado pelo Sr. Bruno Ceruti Ribeiro do Vale, nos autos consta apenas um único termo de homologação, conforme já mencionado no parágrafo anterior.

Nosso entendimento é que o Sr. Bruno Ceruti Ribeiro do Vale, ordenador de despesa do Fundo de Meio Ambiente emita termo homologatório do respectivo certame a fim de reconhecer a legalidade e a conveniência das matérias a que lhe compete, o que também se extrai do Art. 7º, IV do Decreto 3555/00 que determina que: "A autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade cabe: ... IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Previsão de recursos orçamentários

No documento de fls. 22, o órgão apresentou a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 21, inc. IV do Decreto nº 3.555/00 e c/c art. 7º, §2º, inc. II e o caput do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como a do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Da Contratação



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



Consta dos autos contratos firmados as fls 118 a 126, a cláusula terceira, da obrigações da parte, item 3.3 determina que: "a contratante obriga se a emitir nota de empenho prévio, no valor referido na cláusula segunda, referentes aos recursos vigentes do orçamento da Secretarias citadas", no entanto os respectivos empenhos não se encontra nos autos em nem anexo aos contratos.

O art. 61, 63, §2º, inc. II, da Lei nº 4.320/1964, expressa que:

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Pelo ensinamento do Art. 61, verificasse a obrigação da emissão do empenho ou do pré-empenho e da dedução do saldo da dotação própria, devendo essa ser realizada antes da celebração do contrato que resulte em dispêndio de recursos públicos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas não se incluem no âmbito de análise dessa Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Conclusão acerca da instrução processual

Assim, conclui-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, sanados os apontamentos no presente, que os requisitos impostos pela legislação de regência foram devidamente cumpridos no presente feito, estado certame apto a gerar despesa.

Jayme R. Santos Jr.
OAB-PA 24.915



Parecer Final de Regularidade do Controle Interno Nº 00001

PROCESSO LICITATÓRIO: 9/2017 Nº 0001

Antonia Alves da Silva Lazarini, brasileira, casada, portadora do CPF: 304.644.803-10, e, RG. 1731802, SSP/PA, Servidora Pública Municipal, domiciliada à Rua Marques de Tamandaré, Nº 1170, Centro, responsável pelo Controle Interno do Município de URUARÁ - PA, nomeado nos termos do Decreto Municipal nº 0033/2017, **DECLARA**, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **Processo nº: 9/2017-00001**, referente à licitação: *pregão presencial, tipo menor preço por item, tendo por objeto: Aquisição de combustíveis para atender as necessidades das Secretarias Municipais de : Administração, Viação e Obras, Agricultura, Finanças, Meio Ambiente, Fundo Municipal de Meio Ambiente e Gabinete do Prefeito.* com base nas regras insculpidas pelas Leis Federal, n.º 8.666/93, 10520/02, 123/2006, e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

acompanhando não acompanhando, Parecer Jurídico do Controle Interno.

(x) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo.

Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Uruará –PA, 28 de Fevereiro de 2017

Antonia Alves da Silva Lazarini
Chefe Dept.º de Controle Interno